

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13653-000.081/91-34

Acórdão no. 108-02.295

Sessão de : 19 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 73.977 - IRF ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : SOMASE LTDA.
RECORRIDO : DRF EM VARGINHA (MG)
/vjvc

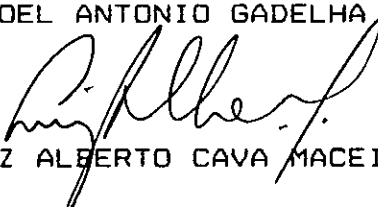
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída em parte a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMASE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão 108-02.290, de 19/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13653-000.081/91-34

Acórdão no. 108-02.295

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.295

RECURSO Nº: 73.977

RECORRENTE: SOMASE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMASE LTDA., empresa com sede em Maria da Fé - MG, inscrita no C.G.C. MF sob nº 20.610.812/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indefiriu parcialmente sua impugnação, recorre a este Colegiado.

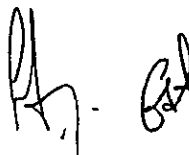
Trata-se de tributação reflexa de IRF, relativa aos anos de 1987 e 1988, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Impugnando a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade fiscal, observando o princípio da decorrência, deu parcial provimento à ação fiscal.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações constantes no recurso do processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.295

V O T O

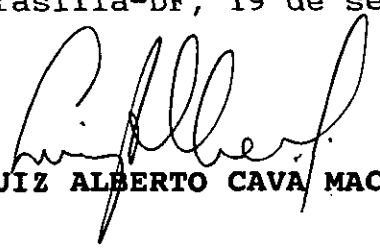
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez considerada parcialmente subsistente a exigência fiscal no processo matriz, igual sorte se aplica ao presente que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 